



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

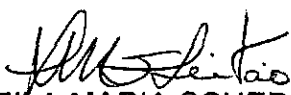
Processo nº. : 10380.003272/95-22
Recurso nº. : 14.438
Matéria : IRPF - Ex. 1994
Recorrente : HINDENBURGH DE MELO ROCHA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.277

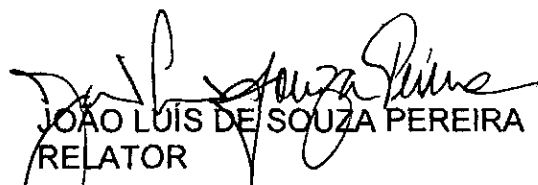
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - O lançamento efetuado por processo eletrônico em desconformidade com o artigo 11 do Decreto . 70.235 é eivado de nulidade.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HINDENBURGH DE MELO ROCHA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003272/95-22
Acórdão nº. : 104-16.277
Recurso nº. : 14.438
Recorrente : HINDENBURGH DE MELO ROCHA

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo epigrafado foi emitida notificação por processo eletrônico exigindo saldo do imposto de renda de pessoa física do exercício 1994, ano-calendário 1993, em razão da alteração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, do imposto retido na fonte e dos valores de deduzidos a título de doações.

Em sua impugnação de fls. 01/03, o sujeito passivo sustenta, em síntese, que (a) a fonte pagadora prestou declaração inexata no informe de rendimentos; (b) parte dos rendimentos refere-se a licença-prêmio indenizada, portanto não tributável; (c) recebeu rendimentos de entidade fechada de previdência privada, cuja tributação discute em ação judicial; (d) a multa de ofício deve ser reduzida para 50%. Juntou os documentos de fls. 04 a 38.

Às fls. 49, há informação da DRJ em Fortaleza sugerindo diligências no sentido da fonte pagadora informar o efetivo valor recolhido a título de imposto de renda na fonte. Esta diligência foi atendida através do ofício de fls. 52.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE mantém parcialmente o lançamento, considerando a comprovação de parte dos rendimentos recebidos, bem como do imposto retido na fonte. Contudo, mantém o lançamento relativo à parcela em discussão na esfera judicial, caracterizando a renúncia da via administrativa. também mantém a exigência relativa à glosa

CCS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003272/95-22
Acórdão nº. : 104-16.277

das deduções, vez que o contribuinte não manifestou sua irresignação neste particular. Também reduziu a multa de ofício para 75%, conforme previsto na Lei n. 9.430/96.

Irresignado com a decisão de fls. 72/77, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário (fls. 83/87) no qual ratifica os termos da impugnação fundamentado em decisões jurisprudenciais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003272/95-22
Acórdão nº. : 104-16.277

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e com atendimento dos pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Há nestes autos questão preliminar que deve obrigatoriamente ser analisada, sobretudo por que afetar o exame de mérito.

Trata-se de lançamento constituído através de notificação por processo eletrônico, na forma autorizada pelo Decreto n. 70.235/72.

Contudo, em que pese estar previsto no Processo Administrativo da União a emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, o próprio decreto n. 70.235/72 estabelece em seu artigo 11 os requisitos indispensáveis a esta forma de constituição do crédito tributário, sob pena de nulidade.

De acordo com o que se depreende dos autos, a notificação de fls. 38 não atende integralmente as disposições do art. 11 do Decreto 70.235/72, já que não observou o disposto no inciso IV.

Nos termos das normas reguladoras do processo administrativo fiscal da União, a notificação emitida por processo eletrônico apenas prescinde da assinatura dos servidor autorizado ao lançamento, mantida a necessária observância dos demais requisitos formais.



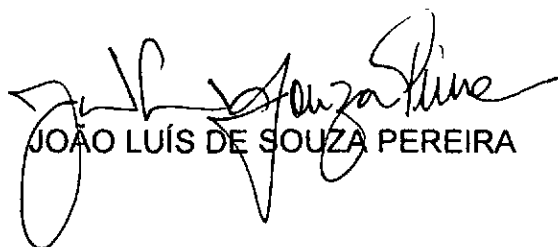
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003272/95-22
Acórdão nº. : 104-16.277

Como o lançamento é o ato vinculado destinado a constituir o crédito tributário, a inobservância dos requisitos formais para sua concretização acarretam a nulidade.

Face ao exposto, ANULO o lançamento pela inobservância dos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto n. 70.235/72

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA